

A LEGÍTIMA DEFESA APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME

Thaisy Kessia Pereira De Oliveira Ferreira¹

RESUMO

O objetivo central envolve o instituto da legítima defesa sob a égide do pacote anticrime, e as modificações na lei penal e processual penal em relação a essa excludente de ilicitude. A metodologia utilizada é pesquisa exploratória, observando a aplicação da legítima defesa após a edição do pacote anticrime, buscando o entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca da temática, além disso, serão usados artigos, revistas e outros trabalhos dispostos na internet. O cenário jurídico após a implementação do pacote anticrime, com isso, descrevendo os processos que estão em andamento e quanto dinheiro foi devolvido ao erário e observando se as mudanças foram significativas para o combate a corrupção. Verifica-se a necessidade de reformulação do previsto no artigo 25 do Código Penal, evitando possível lesão a direitos fundamentais (princípio da legítima defesa e princípio da presunção da inocência).

Palavras-chave: Legítima Defesa; Corrupção; Excludente de Ilicidade; Pacote Anticrime.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho se propõe a demonstrar as transformações advindas após a aprovação do projeto conhecido como pacote anticrime, criado com a finalidade de reduzir a criminalidade. Entretanto, conforme dito, o projeto passou a ser criticado, inclusive quanto a possíveis implicações ao princípio da legítima defesa disposto na Carta Magna de 1988 e no Código Penal Brasileiro, funcionando como escopo da dignidade da pessoa humana.

O ordenamento jurídico brasileiro se modifica a medida que novos entendimentos e posicionamentos surgem na sociedade, dentre as mudanças significativas ocorridas nos últimos anos, cita-se o chamado pacote anticrime instituído após a implementação da Lei nº 13.964/2019 que alterou algumas disposições na legislação penal e processual penal, sendo alvo de críticas por parte de juristas.

Assim, a problemática gira em torno da edição da Lei nº 13.964/2019 denominado Pacote Anticrime que modificou a legislação penal e processual penal, fazendo surgir demasiadas críticas a respeito ação do agente policial ou de segurança pública, na maioria das vezes a polícia,

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas. E-mail: thaisykessia@hotmail.com

de esquivar-se de possíveis punições devido por excesso, colando em ricos a aplicação da legítima defesa.

O objetivo central é analisar a aplicação da legítima defesa após a promulgação do pacote anticrime. Utilizam-se também objetivos específicos, descritos a seguir: descrever a efetividade da legítima defesa nas ações promovidas pelo agente policial ou segurança pública, observando a abusividade desses agentes, identificando casos de reincidência mesmo com o pacote anticrime e, conseqüentemente os impactos na corrupção e na economia na figura do erário.

O estudo é estruturado em três capítulos, o primeiro trata-se dos aspectos introdutórios da legítima defesa no ordenamento. Em seguida, se discorre sobre a aplicação do instituto da legítima defesa posteriormente a promulgação do pacote anticrime, identificando os casos afetados por esse pacote anticrime e observando as modificações nos processos anteriores a implementação do pacote e por fim, descrevendo os efeitos do pacote anticrime na reincidência e no combate a corrupção.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA E SUA APLICAÇÃO HISTÓRICA

O modo como o homem se defendia no decorrer da história da humanidade, é premissa que necessita ser abordada, para que se possa identificar o ponto de partida da legítima defesa, para e conhecer do histórico recorrente e concluir o impacto advindo com a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Todavia, a legítima defesa, pode ser reconhecida como pressuposto de divergências, diante do fato que os doutrinadores sustentam que a história da defesa não existe, se confundindo com os preceitos históricos da origem do homem.

Nesse sentido, Argumenta Silva (2011, p, 14) história da legítima defesa “confunde-se com a história do homem uma vez que este já nasce com o instinto de defender-se. A principal origem da legítima defesa é a conservação do homem, por isso é natural anteceder toda e qualquer codificação legal”. A evolução histórica da legítima defesa é caracterizada pelo surgimento das sociedades, com sustenta Andrei Mango em sua obra:

A legítima defesa evoluiu historicamente em conjunto com a manifestação dos sistemas jurídicos e sua extensa evolução social. Ocorrendo sua manifestação de forma primitiva

como uma espécie de justiça, ocorrendo repressão pelo processo de vingança privada (Direito pessoal), assumindo posteriormente o caráter de vingança pública. Surge-se assim, o talião, uma forma precária e rudimentar do instituto da legítima defesa, limitando a vingança quanto à essência da punição e à medida do direito material. (MANGO, 2015, p. 13)

Assim, a história da legítima defesa remete-se a criação das civilizações antigas, segundo o mencionado autor, caminha desde a Antiguidade, Mesopotâmia, Grécia, Egito, até chegar ao direito romano, germânico e canônico.

Segundo Santos (2015) a legítima defesa surgiu naturalmente no decorrer da história, definir uma data para a sua origem, é praticamente impossível. Desde as civilizações mais antigas até o contexto atual, o ser humano se auto defende, ao encontrar-se em eminente perigo ou risco de vida, é algo instintivo, que independe de regras civilizatórias para regulamentar os atos de defesa.

Entende Prado (2012) que o homem desde a sua evolução, necessitou defender-se contra as possíveis ameaças que surgiram ao longo do convívio social, diante da necessidade de defesa, criou instrumentos capazes de promover sua autodefesa, bem como, a proteção da prole e do grupo à qual fazia parte.

Tendo em vista que a legítima defesa, conforme explanado por alguns autores, trata-se de um preceito bastante antigo, inicialmente não passava de um substrato primitivo, bem longe de ser considerado um direito:

A legítima defesa surgiu devido a uma necessidade do direito de seguir a ordem natural das coisas, imposta pelo homem, o qual, precisa de uma forma de se defender, sem que, para isso, seja punido como os demais, que por livre arbítrio, praticam condutas tipificadas como crime. e aperfeiçoando com o passar do tempo, e teve início por uma imposição natural do ser humano, que tende a se defender quando em situação de perigo de maneira involuntária, motivo pelo qual o direito precisou se adequar a essa condição natural, e para tanto, impôs limites a legítima defesa. (MOREIRA, 2018, p. 12-15)

Já no Brasil, a legítima defesa foi incluída no rol de direitos fundamentais, em 18 de setembro de 2019, no ensinamento de Rodrigo Amaral, tem-se sobre os aspectos históricos do instituto no ordenamento brasileiro:

Em 18 de setembro do ano de 2019, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJ) aprovou, por 31 votos a 4, a Proposta de Emenda à Constituição 100 de 2019 (PEC 100/2019), para introduzir no rol de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição (CRFB/88) o direito à legítima defesa. Como

resultado, votou-se para elaborar parecer favorável à inclusão de um inciso LXXIX ao citado dispositivo constitucional, de forma a admitir o “direito ao exercício da legítima defesa e os meios a tanto necessários”, mas a inadmitir a expressão “e o direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia da inviolabilidade dos direitos previstos no caput”. Uma semana depois, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão vinculado ao Ministério Público Federal, emitiu a Nota Técnica nº 16/2019/PFDC/MPF, manifestando-se desfavoravelmente à PEC 100/2019. (AMARAL, 2019, p. 10)

O autor conclui que o Projeto de Lei nº 100/2019 demonstra-se redundante por exprimir algo que já está disposto no texto constitucional, causando confusões, na medida que pode provocar no ordenamento a ideia que não existe ainda um direito fundamental à legítima defesa, pois existe algumas controvérsias sobre a efetividade de tal garantia no caso concreto.

Assim, desde os primórdios da humanidade o ser humano usa de mecanismos defensivos para resguardar sua vida, por consequência, aumentar seu poder de superioridade perante a sociedade (na figura do inimigo que o ataca).

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DO INSITITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA

Visto os preceitos históricos da legítima defesa, se passa a contextualização dos aspectos conceituais, definidos pela doutrina, na Constituição Federal de 1988, no Código Penal e outras legislações. Nesse sentido, a Carta Constitucional dispõe no artigo 5º, inciso LV a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos litigantes em processo judicial, ou administrativo e também aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, incluindo os meios e recursos inerentes ao assunto. (BRASIL, 1988)

Assim, a legítima defesa pode ser definida como garantia constitucional, tendo em vista que o rol de direitos elencados ao longo do artigo 5º são considerados como fundamentais para a existência do ser humano (imprescindíveis a própria vida em sociedade).

A definição de legítima defesa está disposta também na lei penal, mas especificamente no artigo 25 do Código Penal:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Com a reformulação do artigo 25, inclui-se o parágrafo único que foi alvo de críticas por alguns juristas, o dispositivo foi alterado pelo o recente projeto anticrime e será abordado em tópico específico, para tanto, nesse momento resta apenas compreender o que a lei entende por legítima defesa. No ponto de vista da doutrina, o conceito de legítima defesa está ligado a uma conduta do agente:

O conceito que se tem é que a impunidade do agente que pratica o fato em legítima defesa sempre foi reconhecida, porém, a noção jurídica do instituto da legítima defesa foi incluída aos poucos na legislação brasileira, em razão da inconformidade do Estado perante a instintiva e limitada oposição da força contra força, monopolizando para si a proteção dos direitos individuais, abrindo obrigatoriamente uma exceção, permitindo que o indivíduo o substitua quando a agressão do injusto atacar seus direitos. (SILVA, 2011, p. 15)

Assim, o agente de polícia deve agir de modo a não lesar o direito de defesa do indivíduo, evitando com isso, a possível violação a preceito fundamental, assim, deve agir com proporcionalidade ao ato praticado, empregado reações que não abusem excessivamente do direito do acusado. O conceito de legítima defesa sobre o ponto de vista de Herzmann (2015) refere-se a questão do excesso doloso ou culposo e a proporcionalidade, a autora ressalta que não pode haver excesso doloso na legítima dessa, uma vez que caracterizado o dolo, a conduta lícita não mais existe, como é requerido pelo princípio de legitimidade de defesa.

Em contrapartida, Masson (2016) acerca do instituto da legítima defesa, comenta que é inseparável da condição de ser humano, algo que acompanha o homem desde do seu surgimento na história, e persistindo durante toda a sua vida, por lhe ser natural o comportamento de defesa quando injustamente agredido por outra pessoa. Dessa forma, o Estado como detentor do poder, deve agir de forma a promover o direito à vida, à segurança contidos na Carta Constitucional, a legítima defesa faz parte desse conceito de garantia fundamental, imposta ao Estado.

Todavia, com base no ensinamento de Greco (2015) para que se possa falar em legítima defesa, está não deve em nenhuma hipótese poder ser confundida com o mecanismo da vingança privada, sendo necessário que o agente esteja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente por nossa segurança pública, e apenas dessa forma, presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua própria defesa ou ainda na ação em defesa de terceiros.

Assim, por consequência, o direito à legítima defesa impresso no texto constitucional e no Código Penal Brasileiro, merece o devido cuidado por parte do agente público durante o exercício para qual foi instituído, podendo jamais agir com impulsivamente de forma a vir lesionar o acusado. Os novos parâmetros ditados inseridos pelo pacote anticrime, precisam ter a devida atenção.

Diante do fato que a premissa principal do estudo aborda a legítima defesa, sendo essencial, discorrer sobre as causas excludentes de ilicitude dispostas no Código Penal no artigo 23, que dispõe “não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito”. (BRASIL, 1940)

Conquanto, o Código Penal prevê as espécies de exclusão de culpabilidade, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa, e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito, assim, o agente público incorre em crime caso argumente ter agido sob a égide das excludentes.

Bitencourt (2014, p. 402) comenta que ainda existem diversas terminologias empregadas pela doutrina para se referir às “causas legais de exclusão da culpabilidade, como causas excludentes de ilicitude, causas excludentes de antijuridicidade, causas de justificação, causas de exclusão do crime, entre outras”. Como já fora abordado sobre a legítima defesa, cabe aqui, apenas tratar sobre as outras espécies apresentadas acima, a primeira é o estado de necessidade, previsto no artigo 24 do Código Penal. Colaborando com a definição expressa em lei, Santos (2012) coaduna no sentido de dizer que para existir hipótese de estado de necessidade, é fundamental o risco de vida ou eminente perigo.

Entretanto, essa condição não pode ser provocada pelo agente público, deve surgir a situação de forma espontânea, alheia à vontade daquele que cumpre algo em nome da lei. Segundo Capez (2017) entende-se por estado de necessidade aquilo que pode causar a exclusão da ilicitude da conduta de outrem, sendo que este indivíduo que cumpre o dever legal, deve enfrentar uma situação de risco atual, que não fora provocada por sua vontade.

Por fim, tem-se o estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito, conforme já destacado acima, o instituto está previsto expressamente no artigo 23, inciso III do Código Penal. No ensinamento de Cunha (2015) o Código Penal brasileiro fala em estrito cumprimento do dever legal ou em exercício regular do direito, descrevendo o que pode ou deve

ser obedecido pelo agente público ao ser exposto ao perigo. Devendo alguns dos requisitos traçados pelo poder público ser respeitados, de modo que quando descumpridos haverá abuso de direito.

A legítima defesa, o estado de necessidade e o estrito cumprimento do dever legal ou em exercício regular do direito são taxados pelo o Código Penal como excludentes de ilicitude dos atos praticados pelo agente público (desde que devidamente comprovados).

3 O PACOTE ANTICRIME

Neste capítulo serão apresentadas as noções introdutórias envolvendo a criação da Lei nº 13.964/2019 denominada apelidada de Pacote Anticrime, como conceito e criação, e por fim, destaca-se as principais mudanças ocorridas com a implementação do instituto no ordenamento penal e processual penal.

3.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS AO PACOTE ANTICRIME

Dentre as propostas de campanha do atual Presidente da República Senhor Jair Messias Bolsonaro estava a criação de um pacote de combate a corrupção, na época de campanha eleitoral à população ansiava por mudanças, especialmente governamentais que promovessem a erradicação total da corrupção no Brasil e implementasse também as punições cabíveis ao ato praticado pelo agente.

Neste sentido, afirma Menezes (2019, p. 51) que a crise política à qual o Brasil “enfrenta nos últimos anos se relaciona com as ações estatais contra a criminalidade. A ideia difundida pela mídia de país abandonado por seus governantes, à mercê da corrupção, é conivente com discursos voltados à maximização do Estado Penal”. A proposta foi exposta pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro. O chamado Pacote Anticrime do governo federal se refere a um conjunto de alterações na legislação brasileira que visa aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime, violento e à corrupção, além de reduzir a precariedade do sistema prisional brasileiro. (NOVO, 2021)

Além disso, o pacote tem como planejamento erradicar a corrupção, o crime organizado e os crimes violentos, os seja, inibir a prática desses crimes com punição severa, colaborando

com crescimento da segurança social (ALMEIDA, 2020). Colaborando com o disposto acima, segundo o embasamento de Joia (2021) a referida lei foi criada com a finalidade de enrijecer as formas de combate aos crimes organizados, a corrupção e a criminalidade violenta que atualmente assolam o país, aperfeiçoando as normas já preexistentes.

Contudo, Streck (2019) posicionou-se de forma contrária, a instituição do pacote anticrime, com críticas no sentido de sintetizar que é passo atrás que viola vários incisos do artigo 5º da constituição federal de 1988, as previsões legais do pacote fragilizam e diminuem o controle sobre as ações policiais, sendo temerário e insustentável a realidade, não se deve combater violência como mais violência.

Assim, a disposição do que seria o instituto do Pacote Anticrime considerando-se a intitulação um pouco desnecessária e até mesmo midiática, com o objetivo de chamar atenção da população brasileira para promoção de iniciativas contra a criminalidade. Como consequência da criação do Pacote Anticrime se tem novas regras de processo penal, civil, e administrativo, direcionadas a proteção e repressão das formas mais graves de criminalidade que serão detalhadas no tópico a seguir.

3.2 MODIFICAÇÕES NO ORDENAMENTO COM A IMPLEMENTAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME

O Pacote Anticrime foi apresentado a Câmara de Deputados pelo Ministro Sérgio Moro, sendo dividido *a priori* em três projetos, respectivamente Projetos de Leis nºs 881/2019, 882/2018 e 38/2019 que envolviam medidas inerentes a modificação de normas penais e processuais penais. Ressalte-se que o Projetos de Leis nºs 1.864/2019 e 882/2019 passaram por diversas alterações (na Câmara de Deputados e no Senado Federa) até a sanção da Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (entrou em vigor em 23 janeiro de 2020) pelo Presidente da República.

Após a apresentação do Pacote na Câmara dos Deputados, passaram a tramitar no Senado Federal três projetos, quais sejam, Projetos de Lei nºs 1.865/2019, 1.864/2019 e 882/2019, de igual teor para a realização de debate necessário diante do contexto político-social do país, visando sua aprovação (SUXBERGER, 2019 *apud* ALMEIDA, 2020, p. 13). Os Projetos de Leis nºs 1.864/2019 e o 882/2019 são os que abrangem a maior parte das propostas do

Governo Federal, abarcando medidas contra corrupção, crime organizado, crimes praticados com grave violência, a legítima defesa de agentes de segurança pública, identificação de perfil genético de presos, monitoramento de todos os meios de comunicação de pessoas privadas de liberdade, acordos de não persecução penal, aplicação imediata das penas. (MENEZES, 2019).

A ementa de redação dos respectivos Projetos alterava o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei da Improbidade Administrativa, a Lei da Escuta Telefônica, a Lei de Lavagem de Dinheiro, o Estatuto do Desarmamento, a Lei de Drogas, a lei sobre transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, a lei sobre identificação criminal, a Lei de Combate ao Crime Organizado e a lei sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. (BRASIL, 2019)

Enfim, as alterações ensejadas pelo Pacote Anticrime são variadas e envolve a modificação de várias leis, é impossível abordar de todas essas normativas no mesmo trabalho. De modo a não prolongar o estudo, se citará apenas as mudanças mais relevantes do Pacote Anticrime (excluindo-se a legítima defesa que será abordada em tópico específico no capítulo seguinte).

Estabelece também medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Dispondo sobre a legítima defesa do agente de segurança pública, perda de bens após a condenação, crime de resistência, acordos de não persecução penal e de aplicação imediata das penas, prisão por condenação em órgão colegiado, identificação de perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional, gravação de visitas, saída temporária, interceptação de comunicações eletrônicas, atuação do agente policial disfarçado, Banco Nacional de Perfis Balísticos, Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, escuta ambiental e direitos do informante. (BRASIL, 2019)

A primeira abordagem, é sobre a nova configuração da organização criminosa, segundo Laline Félix Silva:

O Estado estabeleceu grandes mudanças na Lei de Organizações Criminosas nº 12.850/13, por meio da implementação da Lei nº 13.964/19, conhecido como Pacote Anticrime, como exemplo disso, acrescentou a transgressão de Organização Criminosa quando direcionada a prática de crime hediondo ou equiparado, no rol de crimes Hediondos. Essas modificações visaram tão somente uma maior repressão e punição dos grupos organizados, objetivando assim, trazer uma maior segurança para a sociedade. Se

incluiu no art. 91-A do Código Penal o §5º, abaixo citado, estabelecendo que os instrumentos utilizados nas práticas dos crimes pelas organizações deverão ser declarados perdidos em favor da União ou dos Estados. No Código de Processo Penal, o artigo 310, § 2º, estabelece que os indivíduos que integram as organizações criminosas, não poderão fazer uso do benefício da liberdade provisória. (SILVA, 2020, p. 7)

O Pacote Anticrime institui um regime mais gravoso para o indivíduo participante de organização criminosa, dentre essas punições severas está a vedação de concessão de liberdade provisória e também o cumprimento de pena em regime fechado, dificultando a progressão de regime. Outra premissa de implicação do Pacote Anticrime é o impacto na colaboração premiada, em conformidade com Valber Melo e Filipe Broeto o pacote anticrime impacta na colaboração premiada, argumentam os autores que:

Deve-se ter em mente, todavia, que o sobredito dispositivo trata da natureza jurídica “do acordo” de colaboração premiada em si, que não se confunde com a “colaboração premiada” propriamente dita. Assim se argumenta, na medida em que a colaboração independe de acordo expresso, já que se trata, em verdade, de uma “postura” colaborativa a qual extrapola o mero firmamento de um “instrumento contratual”. Nesse sentido, mesmo com a modificação recentemente produzida, parece não ter o legislador se atentado à chamada “colaboração premiada unilateral”, que merecia ter sido abordada de forma expressa nessa reforma de “aperfeiçoamento”, a fim de afastar o ceticismo, por parte de alguns “operadores do Direito”, quanto à sua viabilidade no atual cenário processual, notadamente porque tal modalidade colaboracional, conquanto não seja um negócio jurídico processual, demonstra utilidade e interesse públicos. (MELO; BROETO, 2019, p. 3) (aspas pelo autor)

Os autores sintetizam que em resumo o Pacote Anticrime, no que diz respeito ao instituto da colaboração premiada, apenas positivaram o que estava disposto na doutrina moderna, preenchendo algumas lacunas já existentes e que promoviam instabilidade e insegurança jurídica. É tanto que a reforma da Lei de Improbidade Administrativa já estava prevista no texto original do Projeto Anticrime.

Destaca Benigno Nunez Novo que profundas são as mudanças realizadas no Código de Processo Penal:

Embora não constasse do projeto original, a figura do “juiz de garantias”, responsável por controlar a legalidade da investigação criminal (fase prévia ao processo judicial), foi contemplada no texto aprovado, atendendo a uma demanda de mais de década de pesquisadores de direito processual penal que, inspirados em modelos legislativos de diferentes países dos continentes europeu e americano, reclamavam ao direito brasileiro a separação do juiz responsável pela investigação do responsável pelo processo e sentença, com vistas a propiciar maior independência e isenção ao ato de julgar. (NOVO, 2021, p. 12)

Para o autor outra importante transformação decorrente da nova lei, se refere à proteção à cadeia de custódia da prova inseridas nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal que visa dar ênfase a confiabilidade das provas coletadas e as decisões judiciais. Na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) regulamentou-se a identificação do perfil genético e do regime disciplinar, acrescentando hipótese de falta grave e alterou-se os requisitos para configuração de falta grave. A maior alteração do Código Penal foi o limite máximo de cumprimento de pena de reclusão e detenção que passou a ser quarenta anos. Arthur Fernandes comenta que o Código de Processo Penal sofreu alterações em relação a prisão e medidas cautelares:

De acordo com a redação dada pela Lei 13.964/19, as medidas cautelares podem ser decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária e, agora, de acordo com a redação dada pela Lei 13.964/19, deve abrir prazo de 5 dias. Acrescenta no parágrafo 6º que o não cabimento de aplicação da medida cautelar em substituição à decretação da prisão preventiva deve ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (FERNANDES, 2020, p. 9)

O autor dar atenção a alteração feita no artigo 312 do Código de Processo Penal, revogando o parágrafo do referido artigo, excluindo a decretação de prisão preventiva, e incluindo dois novos parágrafos que dispõem sobre a obrigatoriedade da motivação e do fundamento da decisão de decretar a prisão preventiva em decorrência da existência de perigos e existência de fatos novos. Cabe ressaltar que o Pacote Anticrime não poderá ser aplicado em crimes anteriores a sua promulgação, tendo em vista que algumas disposições são mais gravosas, pois reformou inúmeras normas já previstas no ordenamento, de modo a adequar a realidade atual da justiça criminal no Brasil, modificando disposições previstas no Código Penal, no Código de Processo Penal e em diversas leis extravagantes como a Lei de Execução Penal.

4 A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA POSTERIORMENTE A PROMULGAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME

No terceiro e último capítulo, trata-se dos possíveis efeitos do Pacote Anticrime no combate a corrupção no Brasil, descrevendo ainda a nova prerrogativa do agente policial ou de segurança pública em face do instituto da legítima defesa.

4.1 O PACOTE ANTICRIME E TRATATIVAS PERANTE A CORRUPÇÃO

A finalidade da elaboração do Pacote Anticrime foi combater e erradicar a corrupção dos agentes públicos, assim como, reduzir os níveis de reincidência, evitando que o indivíduo volte a praticar novos crimes. Afinal, com a imposição de penas mais rígidas, esperasse que prática de ilícitos penais reduza de maneira significativa. Para tanto, cabe observar os efeitos do Pacote Anticrime na corrupção e surgimento de novos delitos. Ao longo dos anos no Brasil, tem-se que a corrupção cresceu drasticamente.

Nesse sentido, ao estudar os possíveis danos causados por essa conduta, Milene Almeida chega à conclusão que:

É um dos pilares que sustenta o crime organizado. A corrupção afasta do sistema a implementação de políticas públicas que visem a reintegração do cárcere e das medidas de prevenção e erradicação desse tipo de crime. O Pacote apenas corrobora com a calamidade do sistema prisional, por meio do endurecimento das leis e a redução de direitos como da progressão de penas. Visando apenas a punibilidade rígida e tendo-a como solução do problema, quando realmente a inquietude é outra. Portanto, é essencial a revisão minuciosa do Pacote Anticrime em prol de assegurar direitos constitucionais e conter realmente a raiz do problema que não está apenas na aplicação de leis mais rígidas e penas mais severas. Também, é preciso proporcionar a real importância ao atual sistema penal, tendo como principal objetivo, conter com a falência do sistema presidiário e o aumento da prática da corrupção. (ALMEIDA, 2020, p. 10)

Assim, a mencionada autora deixa explícito que não há possibilidade de extenuar o estudo e pesquisa sobre a erradicação com as organizações criminosas, corrupção e crimes violentos. Ainda há muito a ser estudado, dispendo assim da constante mutação social que existe na sociedade moderna.

Embora a Lei nº 13.964/2019 tenha sido criada com a intenção de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, em contextos atuais, sob os mais variados aspectos, encontrasse no Pacote Anticrime lacunas e contradições que seguem existindo, sem contribuir para o aprimoramento das leis e instituições atreladas ao direito. (MELO; BROETO, 2019)

Sob essa perspectiva, Menezes (2019, p. 51) que fundamenta o seguinte “que o que era para ser uma estratégia governamental de melhoria da segurança se tornou um mero conjunto de propostas que se relacionam com o combate à criminalidade de forma duvidosa”.

Com efeito, é seguro pontuar que todas as alterações positivadas por meio da citada lei impuseram maior rigor na aplicação da lei penal, reduzindo assim o espaço de liberdade (e

propriedade) do indivíduo submetido à persecução penal estatal. Deste modo, inarredável que os operadores do direito perscrutem a compatibilidade vertical entre estas normas recém positivadas e a Constituição da República, dada envergadura máxima dos princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, possivelmente em xeque com a nova roupagem de certos institutos de processo e direito penal. (CASTRO, 2020)

Sá e Haug (2020) dizem que coloca o princípio da presunção da inocência sobre condição suspensiva. Desse modo, o Pacote Anticrime fere constantemente o princípio da presunção da inocência, ao considerar o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Não nem se deve considerar alguém que foi acusado (e não condenado) como sendo culpado. Afirma Novelino (2016, p. 418) que a Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente a presunção da não culpabilidade, “no direito penal e processual penal, proíbe o Estado de tratar como culpado qualquer indivíduo antes de condenação criminal irrecorrível”. O artigo 5º, inciso LVII prevê como garantia fundamental, o princípio da presunção da inocência, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

É tanto que, o próprio Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento da presunção da inocência, conforme o disposto na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. (STF-ADC 44, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)

Contudo, o Pacote Anticrime incluiu também inúmeras agravantes no Código de Processo Penal para os acusados já reincidentes, dispondo que os condenados que forem reincidentes terão liberdade provisória negada, como as alterações no artigo 310 do Código de Processo Penal.

A respeito dos recursos recuperados com atos de corrupção praticados pela Petrobras, o Ministério da Educação informou que o dinheiro roubado poderá ser aplicado em educação e saúde, a alocação de recursos é uma tarefa conjunta da Advocacia Geral da União, do Ministério Público, do Supremo Tribunal Federal, bem como, dos Ministérios da Educação e da Economia. (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020)

Além do mais, foram recuperados cerca de R\$ 120,4 milhões do exterior, conforme garantia de transferência da Advocacia Geral da União, com a operação Lava Jato após mudanças promovidas na delação premiada com o Pacote Anticrime, pois os agentes envolvidos em acordos de delação premiada prometeram devolver os valores desviados, outros bens ainda serão levantados e convertidos em renda para União. (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021)

Assim, além de possuir eficácia contida, o Pacote Anticrime coloca em risco uma garantia fundamental que é não ser condenado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, em outras palavras, não considerar alguém culpado até que estejam esgotados os recursos.

4.2 A PRERROGATIVA DO AGENTE POLICIAL OU DE SEGURANÇA PÚBLICA NA LEGÍTIMA DEFESA

A nova redação do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal (transcrito no primeiro capítulo), introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) considera também os atos (repelir agressão ou risco) praticados pelos agentes de segurança pública ou policial como legítima defesa. O agente de segurança pública é revestido do Poder de Polícia com base no previsto no artigo 144 da Constituição Federal de 1988 que define que a segurança pública, é dever do estado, sendo direito e responsabilidade de todos, exercida em prol da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (BRASIL, 1988)

Carvalho Filho (2015, p. 76) conceitua o Poder de Polícia como “amplo e restrito, comporta dois sentidos. Embasado no princípio constitucional o de que ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. O Estado confere ao agente um poder de agir conforme o disposto na Lei, visando resguardar a ordem e segurança pública, mas utilizando apenas da força quando necessária para proteção de sua própria vida ou de outrem.

Galvão (2020, p. 9) entende por agente de segurança pública o funcionário público que integre qualquer das instituições mencionadas nos incisos do artigo 144 da Constituição de 1988:

Desta forma, a previsão se aplica unicamente aos integrantes da polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares, bem como das polícias penais federal, estaduais e distrital. A justificante especial faz expressa referência aos requisitos constantes do caput do art. 25 do Código Penal Comum, que são os mesmos previstos no art. 44 do Código Penal Militar. Assim, para a justificação da conduta do agente de segurança pública é necessário que: a) a conduta típica se contraponha a uma agressão; b) a agressão seja injusta; c) essa agressão seja atual ou iminente; d) a agressão seja dirigida a um bem juridicamente protegido; e) a reação seja exercida com a utilização dos meios necessários; f) o uso desses meios seja moderado; e g) o sujeito tenha a intenção de defender o bem jurídico e conheça a injustiça da agressão.

Mas, com base em Galvão o constante no parágrafo único do artigo 25 do Código Penal coloca em ênfase a conduta que envolva agressão ou risco de agressão por parte do agente de segurança pública contra a vítima (acusado) que já se encontra em custódia do Estado, mantida refém durante a prática de crimes.

Anteriormente ao Pacote Anticrime, a redação do Código Penal no que se refere a legítima defesa abarcava somente a conduta do agente de segurança pública em defesa de terceiro. O acréscimo ao parágrafo único reforçou a alegação de legítima defesa para àqueles que estivessem em conflito armado ou em risco de eminente agressão, sendo estendida aos atos praticados pelos agentes de segurança pública. (MORAIS, 2020)

Tem-se que o Pacote Anticrime desde sua instauração recebeu muitas críticas pela proposta de alteração da legítima defesa. Opositores políticos, especialistas e movimentos sociais apontaram que a alteração proposta dá carta branca para a polícia matar, o que coloca em risco principalmente as comunidades negras e periféricas. (NOVO, 2021)

Especialmente em um país como o Brasil, enraizado em preconceitos, a nova redação do artigo 25, não é recomendada pela técnica legislativa nos ditames de Gomes (2019), o autor diz que essas normas são desnecessárias e apenas aumentam as controvérsias legislativas, atrapalhando os pilares do Estado de Direito. Sob essa premissa, ocorre a legítima defesa em excesso.

Resende (2015) deslinda que o excesso não é o mesmo que a falta de qualquer dos elementos definidos no artigo 23 do Código Penal, ao contrário, sendo resultado do excesso de limite de umas das causas excludentes previstas no mencionado artigo. Assim, ocorrendo de

forma dolosa ou culposa, e em alguns casos pode resultar na absolvição do acusado, já que o agente de polícia se defendeu além do necessário.

Segundo Teixeira (2014) o agente policial ou de segurança pública, do mesmo modo que o cidadão comum, também poderá responder judicialmente em caso de excesso na prática de ilicitude de legítima defesa, respondendo pelo excesso culposo ou doloso de seus atos praticados contra pessoa acusada de praticar um crime. Com base nos ensinamentos de Guilherme Nucci, o Pacote Anticrime, funciona como:

Sendo assim, pretende-se recriar um instituto considerado inconstitucional, conferindo maior desarmonia ao sistema penal, depois de aprovado o mencionado pacote anticrime. Mas não é somente isso, intenta-se também alterar o cenário atual referente as excludentes de ilicitude e, em particular, da legítima defesa, a pretexto de dar maior abrigo à atuação dos agentes policiais no confronto com a criminalidade. Além do mais, vale dizer, os agentes de segurança pública teriam maior espaço para matar pessoas e não serem punidos. Inexiste necessidade disso, pois a legítima defesa, hoje vigente, concede cobertura plena a quem é agredido, seja policial ou não, podendo se defender, mas com os meios necessários e de forma moderada. Afinal, está-se em Estado Democrático de Direito e não em linha de guerra total no território brasileiro. (NUCCI, 2020, p. 8)

Nucci considera a nova redação do artigo 25 do Código Penal como inconstitucional ao conferir liberdade ao policial de matar acusados, sem posteriormente vir a sofrer sequer punição ou apuração dos fatos, apenas alegando ter agido em legítima defesa.

Contextualizando-se a atuação do agente policial ou de segurança pública após a implementação do Pacote Anticrime e suas alterações na Lei penal e processual penal, este agente público agora está licenciado a repelir não somente a eminente agressão, mas também o risco, ao ditar como os policiais devem agir nesses casos, a Lei também deveria estabelecer os critérios para o uso progressivo da força, prevenindo o surgimento da legítima defesa em excesso. (ANDRADE, 2021)

Por fim, Moraes (2020) faz importante reflexão, ao dizer que as alterações promovidas no Código Penal e no Código de Processo Penal, devem ser analisadas com prudência e responsabilidade, pela simples razão que a segurança pública merece ser tratada com seriedade política ao qual se exige. Visto o entendimento da doutrina sobre a legítima defesa e os requisitos para sua configuração, é importante destacar o posicionamento dos Tribunais brasileiros:

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA.

INVIABILIDADE. EXCESSO CONFIGURADO. 1. Não há que se falar em legítima defesa, quando ausentes os requisitos capitulados no art. 25 do Código Penal: injusta agressão, atual ou iminente, preservação de um direito próprio ou de outrem, e que a agressão seja repelida pelos meios necessários e moderados. 2. Recurso não provido. (TJ-MA - ApCrim 0002682018, Rel. Desembargador (a) JOÃO SANTANA SOUSA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 30/04/2019, DJe 13/05/2019)

O Tribunal de Justiça do Maranhão já possuía entendimento no sentido de considerar configurada a legítima defesa somente quando presentes na situação os elementos previstos no artigo 25 do Código Penal. Outros Tribunais também fundamentam suas decisões, veja embasamentos do Tribunal de Justiça do Tocantins:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ABUSO E AGRESSÕES FÍSICAS PRATICADAS POR POLICIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DO AUTOR (ART. 373, INCISO I, DO CPC). DANO MORAL INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Não basta tão somente a parte alegar cerceamento de defesa por não ter o Juízo oportunizado a produção de outras provas. No caso concreto, não há qualquer comprovação acerca do alegado excesso por parte dos agentes públicos ou, ainda, que tivesse o autor sofrido agressões físicas ou passado por constrangimentos pelas autoridades policiais. Recurso conhecido e improvido. (TJ-TO - Apelação Cível 0038693-65.2015.8.27.2729, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 24/02/2021, DJe 12/03/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. EXCESSO NOS MEIOS EMPREGADOS. APELO NÃO PROVIDO. Existindo provas que embasem com robustez a condenação, impossível absolver o réu, mormente quando não restou demonstrada a configuração de legítima defesa. Configura-se a legítima defesa quando o agente, utilizando-se moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, o que não é o caso dos presentes autos. Apelação conhecida e não provida. (TJ-TO - Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0001664-69.2019.8.27.2719, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO DES. AMADO CILTON, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021)

Dessa forma, conforme a decisão do Tribunal de Justiça do Tocantins, a legítima defesa somente poderá ser alegada pelos agentes policiais ou de segurança pública quando preencher os requisitos (agressão ou risco eminentes de agressão) dispostos no parágrafo único do artigo 25 do Código Penal. Em decisões já consolidadas, o Superior Tribunal de Justiça já retificava as ações dos agentes de policiais investidos de legítima defesa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSO PENAL MILITAR. SUPOSTO CRIME DOLOSO

CONTRA A VIDA DE CIVIL. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ARQUIVAMENTO PELA JUSTIÇA CASTRENSE. RECLAMO ACUSATÓRIO. PERTINÊNCIA. APONTADA CONTRARIEDADE AO ART. 9.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, ASSOCIADA À DICÇÃO DO ART. 82, CAPUT, E § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N.º 7/STJ. INAPLICABILIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO TRIBUNAL DO JÚRI. REMESSA DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR À JUSTIÇA COMUM. VENTILADA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA AO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ- AgRg no AREsp 1400937 / RS, Relator (a) Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 05/12/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2019)

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça deslinda como válida a alegação da excludente de ilicitude em sede de legítima defesa por parte dos agentes policiais. Por sua vez, o supremo Tribunal Federal caminha no mesmo entendimento:

[...] O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, LVII, da Constituição. Sustenta, “por meio das provas carreadas aos autos, que o recorrente agiu sob o manto da legítima defesa”. Afirmar “que não era exigida outra conduta do recorrente senão revidar os disparos de arma de fogo”. O recurso é inadmissível, tendo em vista que, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário. Quanto à necessidade de reavaliação dos fatos subjacentes, confirmam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido: “[...] A legítima defesa, prevista no art. 25 do Código Penal Brasileiro, é um direito do cidadão de se defender, seja de uma agressão atual, que já se iniciou, seja iminente, que está prestes a desencadear-se, usando moderadamente os meios necessários. [...] No caso sub judice, não há prova incontroversa da excludente de legítima defesa nem Legislação. (STF-ARE 966241, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 16/05/2016)

Assim, vislumbra-se que as decisões do Supremo Tribunal Federal caminham no entendimento de permitir a alegação de legítima defesa prevista no artigo 25 do Código Penal em relação a agentes policiais. O Supremo Tribunal Federal julgou em sede de cautelar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 formando maioria contra a tese jurídica da legítima defesa da honra:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão parcial da medida cautelar para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa

humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator. (STF- ADPF 779, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2021)

Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que a tese da legítima defesa da honra possui inconstitucionalidade, pelo fato de violar princípios constitucionais atrelados a dignidade da pessoa humana, do direito à vida e a proteção a igualdade de gênero. (BRASIL, ADPF 779)

Menciona-se que não foram encontradas decisões dos Tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) sobre a nova redação do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal, realizadas com a implementação do Pacote Anticrime. Desse modo, foram dispostas algumas decisões analógicas sobre a questão que aceitam a alegação da referida excludente de ilicitude por parte de agentes policiais, durante as ações em prol da segurança pública.

Por consequência das novas redações inclusas no Código Penal (especialmente no seu artigo 25) a respeito dos agentes policiais ou de segurança pública, o magistrado deve atuar de modo evitar excessos e possíveis julgamentos controversos a respeito da conduta praticada pelo acusado contra o agente de polícia investido de poder de polícia e legítima defesa. Com isso, eliminando possível resquício de uso incorreto ou até mesmo abusivo da legítima defesa por parte dos agentes públicos.

5 CONCLUSÃO

A constante mudança no ordenamento que modifica, cria e traz novos entendimentos a diversos pensamentos, ideias, costumes e a lei. Dentre as inúmeras alterações propostas para reformulação de determinado entendimento, tem-se aquelas que, buscando a melhoria acabam por produzir efeitos negativos, anteriormente haviam lacunas, desencadeiam uma profunda angústia e desconfiança. Como no presente estudo, que se destinou a análise dos efeitos do Pacote Anticrime no instituto da Legítima Defesa.

Conforme observado, o Pacote Anticrime foi elaborado com o objetivo de erradicar a corrupção e reduzir os níveis de reincidência no Brasil. No entanto, alguns autores consideram sua implementação inconstitucional ao conferir ao agente de polícia o poder de agir em Legítima Defesa quando estiverem sendo agredidos ou em situação de eminente risco de agressão.

Além do mais, pelo explanado, a jurisprudência apenas considera a constatação do disposto no parágrafo único do artigo 25 do Código Penal quando o agente consegue preencher os requisitos no texto normativo, caso contrário este incorrerá nas punições cabíveis ao caso e o acusado poderá ser considerado inocente.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu texto legal, especificamente no artigo 5º, inciso LVII que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O agente de polícia ao ser investido no Poder de Polícia delegado pela Lei, não deve agir de modo a ferir preceitos fundamentais como o princípio da presunção da inocência e o princípio da legítima defesa utilizados em proveito próprio contra alguém que está sendo acusado de cometer delitos. Por isso, a Lei nº 13.964/2019 é criticada após a implementação no ordenamento brasileiro, as suas disposições envolvendo o princípio da legítima defesa demonstram-se lacunosas e com difícil compreensão. Além de ampliar o conceito do instituto, proporcionará mais mazelas aos acusados já reincidentes.

Verifica-se a necessidade de alteração do texto do artigo 25 do Código Penal, sendo bastante criticado pela doutrina como licença para matar após modificado pelo Pacote Anticrime. De modo a não permitir a punição severa do agente de polícia que ao ser investido de legítima defesa (e no Poder de Polícia) usa de força excessiva, sem qualquer embasamento e fere os princípios constitucionais da presunção da inocência e da legítima defesa considerados premissas fundamentais inerentes a existência humana.

Com isso, constatou-se que o Pacote Anticrime não supre os objetivos para qual fora criado (o combate a corrupção e a diminuição da reincidência), ao contrário, agravar medidas não impede a prática de novos delitos, o certo seria ressocializar e educar a população contra a prática de ilícitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Milene Moreira. **Pacote anticrime: eficácia frente ao sistema penal brasileiro**. 1 de maio de 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pacote-anticrime-eficacia-frente-ao-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em: 08 abr. 2021.

ALMEIDA, Danielle Lima. **Pacote anticrime proposto x aprovado: o enfraquecimento das medidas de combate à corrupção.** Brasília-DF, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14208/1/Danielle%20Almeida%2021552156.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2021.

ANDRADE, Jackson Maguila Vieira de. Aplicação da legítima defesa e a letalidade policial à luz da Lei nº 13.964/20. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 abr. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54684/aplicao-da-legtima-defesa-e-a-letalidade-policial-luz-da-lei-n-13-964-20>. Acesso em: 26 abr. 2021.

AMARAL, Rodrigo. **Existe um direito de legítima defesa?**. Publicado em 12/2019. Disponível em: <https://ffernandes.adv.br/existe-um-direito-de-legitima-defesa/>, Acesso em: 22 mar. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Weintraub quer dinheiro recuperado de corrupção na Petrobras investido em educação.** Publicado em 04/05/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/search?SearchableText=verba+recuperada+da+corrup%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **AGU garante transferência de R\$ 122 milhões aos cofres da União de recursos repatriados pela Lava-Jato.** Publicado em 07/05/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/search?SearchableText=%2Bmilh%C3%B5es+com+dela%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. **Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Emenda constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019. **Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - ADPF 779**, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2021. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - ARE 966241**, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 16/05/2016. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=causa%20excludente%20de%20ilicitude%20dentre%20os%20quais%20o%20estado%20de%20necessidade%20a%20leg%C3%ADtima%20defesa%20o%20estrito&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Tocantins - Apelação Cível 0038693-65.2015.8.27.2729**, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 24/02/2021, DJe 12/03/2021. Disponível em:
<http://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta?q=legitima+defesa+agentes+policiais+>. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1864, de 2019**. (Pacote anticrime). Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136033>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 882/2019**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1865, de 2019**. (Pacote anticrime). Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136028>. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - Apelação Criminal 0001664-69.2019.8.27.2719**, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO DES. AMADO CILTON, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021. Disponível em:
<http://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta?q=+LEG%C3%8DTIMA+DEFESA+EM+EXCESSO+A RT.+25>. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Maranhão - ApCrim 0002682018**, Rel. Desembargador(a) JOÃO SANTANA SOUSA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 30/04/2019, DJe 13/05/2019. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal-ADC 44**, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=adc%2044&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 26 abr. 2021.

CASTRO, Sérgio Murilo Fonseca Marques. **Reflexos sobre a lei 13.964 (pacote anticrime)**. 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319243/reflexoes-sobre-a-lei-13-964-19--pacote-anticrime>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015.

CUNHA, Leonardo Djalma. O policial e a hierarquia. **A subordinação e suas consequências: a responsabilidade penal e administrativa dos atos dos policiais e a utilização das excludentes de ilicitude e culpabilidade que os amparam na atuação policial**. Universidade federal de Santa Catarina centro de ciências jurídicas curso de graduação em direito. Florianópolis, 2015.

Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/157119/MONOGRAFIA%20FINALIZADA%20LEONARDO%20DJALMA%20DA%20CUNHA%20PDF.A.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 mar. 2021.

FERNANDES, Arthur Marchette. Cinco alterações significativas a partir do pacote "anticrime". **Revista Consultor Jurídico**, 18 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-18/opinioao-alteracoes-significativas-partir-pacote-anticrime>. Acesso em: 09 abr. 2021.

GALVÃO, Fernando. **Legítima defesa por agente de segurança pública**. Observatório Justiça Militar, 9 mar. 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/03/09/legitima-defesa-por-agente-de-seguran%C3%A7a-p%C3%BAblica>. Acesso em: 17 maio 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. Projeto "anticrime" do governo: legítima defesa ou lei do abate?. **Revista Consultor Jurídico**, 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-12/opinioao-projeto-anticrime-legitima-defesa-ou-lei-abate>. Acesso em: 26 abr. 2021.

HERZMANN, Edgar. **Excesso na legítima defesa: a emoção como causa de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa**. Publicado em âmbito jurídico, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/excesso-na-legitima-defesa-a-emocao-como-cao-de-exclusao-da-culpabilidade-por-inexigibilidade-de-conduta-diversa/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

JOIA, MAIQUEL MATEUS BORDIN. Pacote anticrime: alterações promovidas no Código Penal. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 09 abr. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56288/pacote-anticrime-alteraes-promovidas-no-codigo-penal>. Acesso em: 09 abr. 2021.

MANGO, Andrei Rossi. **Análise do instituto da legítima defesa**: da evolução histórica ao excesso. 1 de agosto de 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-instituto-da-legitima-defesa-da-evolucao-historica-ao-excesso/#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Penal%20de%201890,no%20segundo%20os%20seus%20requisitos>. Acesso em: 22 mar. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado** - parte geral - vol. 1. 10. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MELO, Valber; BROETO, Filipe Maia. O pacote "anticrime" e seus impactos na colaboração premiada. Revista **Consultor Jurídico**, 29 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/pacote-anticrime-impactos-colaboracao-premiada#_ftnref5. Acesso em: 04 abr. 2021.

MENEZES, Isabela Pessoa de Holanda. **“Vão morrer na rua igual barata”**: uma análise do recrudescimento do estado penal a partir do “pacote anticrime”. Santa Rita, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16581/1/IPHM04102019.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2021.

MORAIS, Otto. **Impactos e alterações no código penal brasileiro - pacote anticrime - lei nº 13.964/19**. Publicado em 19 mar. 2020. Disponível em: <http://www.abiackeladvogados.com.br/ottomoraiss/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MOREIRA, Leandro Corsico. **A presunção de legítima defesa nos crimes militares à luz da constituição**. Centro Universitário Curitiba Faculdade De Direito De Curitiba, 2018. Disponível em: <https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/LEANDRO-CORSICO-MOREIRA.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

NOVO, Benigno Núñez. As mudanças na legislação penal e processual penal com o pacote anticrime. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 09 abr. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54192/as-mudanas-na-legislao-penal-e-processual-penal-com-o-pacote-anticrime>. Acesso em: 09 abr. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Francisco. **A origem das armas de fogo**. Publicado no Sítio Eletrônico Segurança em 2012. Disponível em: <http://www.culturamix.com/seguranca/a-origem-das-armas-de-fogo/>. Acesso em: 24 mar. 2021.

RESENDE, Mário Dermeval Aravechia. **A legítima defesa e a polícia.** Universidade de Mato Grosso. Cuiabá-MT, 2015. Disponível em:
https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/876/1/TCCP_2014_M%C3%A1rio%20Dermeval%20Aravechia%20de%20Resende.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

SÁ, Antonio Macruz; HAUG, Marianna. **O “pacote anticrime” e o recrudescimento punitivo para os já penalizados:** uma análise sobre a reincidência e a habitualidade criminosa. *IBCCRIM*, 25 maio de 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/444>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SANTOS, Mismarta. **Legítima defesa no Código Penal Brasileiro.** Publicado em 12/2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45314/legitima-defesa-no-codigo-penal-brasileiro/2>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal** - parte geral. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. O pacote anticrime de Sergio Moro e o Martelo dos Feiticeiros. *Revista Consultor Jurídico*, 7 de fevereiro de 2019. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2019-fev-07/pacote-anticrime-sergio-moro-martelo-feiticeiros> Acesso em: 28 mar. 2021.

SILVA, DAIANA SOARES. **Excesso na legítima defesa.** Universidade Vale do Rio Doce Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas Curso de Direito. Governador Valadares, 2011. Disponível em:
<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/ExcessonaLegitimadefesa.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SILVA, Laline Félix. **Organização criminosa e sua nova configuração na lei do pacote anticrime.** Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia 2020. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/623/1/TCC-%20Laline%20F%C3%A9lix%20Silva%20%2B%20Repositorio%20%281%29.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

TEIXEIRA, Francisco Wandier. **Legítima defesa da atuação policial** [recurso eletrônico]. - 2014. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/Leg%C3%ADtima-Defesa-da-Atua%C3%A7%C3%A3o-Policial.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.